



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082655-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é paciente CLAUDIO LUIZ DE CARVALHO e Impetrante LUCIANO PEREIRA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2087

Habeas Corpus nº 2082655-24.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campos – 2ª Vara Criminal

Impetrante: Dr. Luciano Pereira da Cruz (OAB/SP 282.340) e outro

Paciente: Claudio Luiz de Carvalho

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Cláudio Luiz de Carvalho contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, que decretou sua prisão preventiva por suposta infração ao artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal. O paciente foi acusado de roubo majorado em concurso de pessoas, com violência e grave ameaça, contra vítimas, incluindo uma idosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, alegando-se ausência de fundamentação concreta e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, com base em indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme depoimentos e perícia.

4. A decisão considerou a gravidade do crime e a periculosidade dos agentes, destacando que condições pessoais favoráveis não são suficientes para concessão de liberdade provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLAUDIO LUIZ DE CARVALHO**, contra ato

proferido pelo d. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campos, nos autos do processo nº 1510092-80.2024.8.26.0564.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso, após sua prisão preventiva ter sido decretada em 19 de dezembro de 2024 (fls. 76/79 dos autos originais), em razão da suposta infração ao artigo 157, §2º, inciso II, cc artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante da manutenção de sua prisão preventiva, que não estaria fundamentada.

Alega que a manutenção da custódia cautelar se deu sem fundamentação concreta acerca da necessidade da medida, bem como ressalta a suficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalta a ausência dos requisitos necessários para a prisão preventiva do paciente, destacando que ele é tecnicamente primário, bem como relativamente menor e possui residência fixa.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, sem imposição de fiança. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja deferido ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida (fls. 91/93), sendo apresentadas as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 96/98).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 102/105).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do ora paciente, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, porque, segundo a exordial acusatória, no dia 30 de outubro de 2024, por volta das 09:00 horas, na Rua General Olímpio Mourão Filho, nº 196, bairro Taboão, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, o paciente Cláudio Luiz de Carvalho e o corréu Douglas Felix, agindo em concurso de pessoas, com unidade de desígnio e identidade de propósitos entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça e violência exercida em face das vítimas Amanda Caroline do Nascimento, Adelina Isabel do Nascimento e Matilde Romanini, pessoa idosa de 81 anos, uma televisão Samsung de 55 polegadas, uma televisão de 42 polegadas e um telefone celular Apple pertencentes à vítima Amanda.

Segundo se apurou, o paciente e o corréu se uniram e resolveram roubar bens da residência das vítimas, uma vez que Cláudio havia prestado serviços como ajudante de pedreiro para a vítima Amanda Caroline, no local dos fatos.

Assim, no dia do crime, os agentes foram até o local, tocaram a campainha e Amanda Caroline, acreditando tratar-se de sua tia, abriu o portão. Então, eles entraram no imóvel, anunciaram o roubo e exigiram dinheiro e bens de valor. Durante a ação, um dos agentes portava uma caixa lacrada, que foi arremessada sobre o sofá da residência.

O paciente e o corréu proferiram reiteradas ameaças de morte às vítimas e, em dado momento, um deles desferiu um soco no rosto de Amanda Caroline e empurrou Matilde Romanini ao chão, aproveitando-se da fragilidade decorrente de sua avançada idade.

Não satisfeitos, eles ainda amarraram os pés e as mãos de Amanda Caroline com fios, taparam sua boca com um pano e trancaram-na em um quarto da residência. Enquanto isso, Adelina Isabel e a idosa Matilde permaneceram sob constante vigilância e ameaças, sentadas no sofá da sala.

Os agentes subtraíram uma televisão Samsung de 55 polegadas, uma televisão de 42 polegadas e um telefone celular Apple e evadiram-se em um veículo Fiat Palio Weekend, de cor vinho e placas COI-9E05, conforme registrado em fotografias capturadas por um vizinho.

No dia 5 de novembro de 2024, em patrulhamento pela Rua Nagoya, nº 300, bairro Taboão, Diadema, policiais militares localizaram o veículo Fiat Palio Weekend utilizado na prática criminosa, conduzido por Douglas Felix.

Durante a abordagem, Douglas confessou informalmente sua participação no crime e afirmou que um dos bens subtraídos, uma televisão Samsung de 55 polegadas, estava em sua

residência, tendo sido o bem localizado e apreendido. Em solo policial, ao ser interrogado, ele novamente confessou o delito.

A vítima, munida de nota fiscal, reconheceu a televisão como de sua propriedade e ela realizou o reconhecimento pessoal de Douglas Felix. Além disso, perícia papiloscópica realizada na residência da vítima identificou impressões digitais no local do crime compatíveis com o padrão datiloscópico de Cláudio Luiz de Carvalho, comprovando sua presença na cena do delito.

Pela r. decisão proferida em 19 de dezembro de 2024 (fls. 76/79 dos autos originais), foi decretada a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

“Sem prejuízo, observo que a situação dos autos reclama a decretação da prisão preventiva dos acusados CLÁUDIO LUIZ DE CARVALHO e DOUGLAS FELIX, qualificados nos autos.

Há nos autos prova da materialidade delitiva e veementes indícios da autoria, consubstanciados, notadamente, no relato de uma das vítimas, que narrou em detalhes a dinâmica dos fatos, além do reconhecimento efetuado e da perícia papiloscópica realizada.

Por sua vez, consigne-se que sobre os acusados pesa acusação gravíssima, eis que praticaram, em tese, o delito de roubo majorado, em residência, pelo concurso de agentes, contra uma idosa e com emprego de extrema violência, conforme descrito na denúncia, revelando menoscabo não apenas no que se refere ao patrimônio alheio, mas principalmente em relação às vítimas, sendo necessária a segregação de ambos para garantia da ordem pública, sendo necessário rigor estatal para sua prevenção e repressão.

Afora isso, não há como negar que a custódia

cautelar dos acusados é imprescindível para a conveniência da instrução criminal que ainda nem se iniciou. A presença deles em audiência é indispensável para fins de reconhecimento.

Além disso, é conveniente ressaltar que, em caso de condenação ao final, a quantidade e qualidade da pena a serem aplicadas poderão ser convidativas aos acusados a se evadirem do distrito da culpa, o que poderia afetar sobremaneira a aplicação da lei penal, sendo certo, inclusive, que Claudio responde a processo suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, e Douglas possui inúmeros antecedentes criminais.

Saliente-se, ainda, que verificados os requisitos ensejadores da prisão preventiva, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão pressupõe a liberdade dos acusados, ainda que condicionada, hipótese incompatível com a situação vislumbrada nestes autos (CPP, art. 282, § 6º).

Assim, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para assegurar a garantia da ordem pública, acautelar a conveniência da instrução criminal e para salvaguardar a aplicação da lei penal, defiro o requerido pelo Ministério Público e decreto a prisão preventiva de CLÁUDIO LUIZ DE CARVALHO e DOUGLAS FÉLIX.”.

Com efeito, deve ser observado que o paciente está sendo processado pela suposta prática de crime doloso, com pena privativa de liberdade que ultrapassa quatro anos de prisão, em obediência ao art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Como se vê, a decretação da prisão preventiva foi

devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto, para garantia da ordem pública, havendo, por ora, suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme os depoimentos da vítimas, ouvidas em sede inquisitiva.

Registre-se que, ao contrário do alegado pela Defesa, as vítimas, quando ouvidas em sede policial, não apenas relataram que o paciente trabalhou na residência, como ajudante de pedreiro, mas explicaram que foi justamente por isso que o identificaram como um dos autores do crime.

Não fora isso, conforme certidão criminal de fls. 73/75 dos autos originais, o paciente apresenta maus antecedentes (processo 0024096-56.2011.8.26.0564), e responde por outro crime patrimonial, em processo que se encontrava suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (processo 1509899-23.2023.8.26.0266).

Ademais, o crime aqui descrito revela a elevada periculosidade dos agentes, que não apenas cometeram o crime de roubo em residência, que conforme a Constituição Federal, é asilo inviolável do indivíduo, mas ainda se utilizaram de efetiva violência contra as ofendidas, mulheres, e uma delas idosa, tudo a indicar que a prisão preventiva se revela extremamente necessária para garantir a ordem pública.

Ressalte-se que a residência fixa e outras condições pessoais não são suficientes para a concessão de liberdade provisória, se as circunstâncias do fato, personalidade do agente e a gravidade do

crime indicam não serem as medidas cautelares diversas da prisão adequadas e suficientes para o caso em concreto, como é o caso dos autos, conforme já mencionado.

Nesse sentido:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.”

(STJ - HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021)

“HABEAS CORPUS – Roubo impróprio tentado – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada - Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Necessidade de garantia da ordem pública – Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.”

(TJSP - Habeas Corpus Criminal 2000683-32.2025.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - Seção 4.2.3; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

“HABEAS CORPUS. Suposta prática do crime de roubo. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Custódia cautelar devidamente justificada (artigos 312 e 313,

ambos do Código de Processo Penal). Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.”

(TJSP - Habeas Corpus Criminal 2370528-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Pelos mesmos motivos, mostram-se incabíveis outras medidas cautelares, que não teriam a efetividade necessária para garantir a manutenção da ordem pública e assegurar a regular instrução processual.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora